



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

1

RECORRENTE (S): LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA.  
Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva e outros  
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Dr. Hideraldo Luis de Sousa Machado

**DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE –**

Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

**1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá - PA., em que são partes, como recorrente, a reclamada LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A MM. 2ª VT de Marabá-Pa julgou procedente a redamação e afastou a preliminar de carência de ação suscitada; acolheu o pedido de cumprimento de obrigações de fazer (fornecimento de equipamentos de trabalho necessários à operacionalização da atividade exigida do empregado; efetuar o registro da CTPS dos seus empregados; efetuar o registro de seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico; realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; fornecer materiais de primeiros socorros; fornecer alojamento e instalações sanitárias aos seus empregados e fornecer água potável (para consumo de seus empregados), com cominação de multa à demandada, no valor de R\$-1.000,00 para cada obrigação descumprida e para cada trabalhador atingido, a ser revertida ao FAT; acolheu o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$-30.000,00, em favor do FAT. Condenou a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas acima e ao pagamento de indenização de R\$-30.000,00, a favor do FAT, em virtude do dano moral coletivo sofrido pelos seus empregados.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002**

**2**

Inconformada, a redamada interpõe Recurso Ordinário a este E. Tribunal. Em suas razões de fls. 105/121, reitera a preliminar de ilegitimidade *ad-causam* do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública. Aponta, ainda, a recorrente a impossibilidade de manutenção do julgado no que atine à fixação da indenização por dano moral coletivo, eis que a Ação Civil Pública foi intentada sem que tenha sido sequer esgotada a fase administrativa.

Há contra-razões de fls. 126/144

O órgão do Ministério Público, à fl. 171, entendeu ser dispensável a emissão de parecer, considerando a posição já assumida.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**DO CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela redamada. É tempestivo, está subscrito por advogados habilitados, fl. 122, e a recorrente efetuou regularmente o depósito do principal, fl. 102, e o pagamento das custas, fl. 103.

Igualmente, considero as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público, eis que atendem os requisitos de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD-CAUSAM DO AUTOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade *ad-causam* do autor para propor a Ação Civil Pública. Aponta que a Lei Complementar n.º 75/93 somente dá competência ao Ministério Público para promover a aludida ação nos casos de interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, vedando expressamente a lei nas ações que se refiram a relações jurídicas perfeitamente individualizadas e identificadas. Ressalta que, no caso sob enfoque, o processo de fiscalização está relacionado a um número certo e determinado de empregados, os quais atuam ou atuavam na empresa, o que, no seu entender, afasta a utilização da ação civil pública como meio de defesa de supostos interesses coletivos ou difusos.

A recorrente afirma, ainda, ser totalmente inadequado o ajuizamento da ação civil pública, pois não está traduzindo o interesse coletivo, mas sim individual dos empregados da empresa. Entende, assim, que o Ministério Público carece de interesse de agir nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

3

presentes autos, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A *questio juris* levantada pela recorrente é pertinente, pois existe um grande debate jurídico acerca da legitimação do Ministério Público em determinados casos, principalmente se existe uma linha tênue entre o interesse coletivo em sentido lato e interesses individuais homogêneos, tudo estando a depender, em última análise, da verificação sobre se a solução da lide apresenta interesse relevante à coletividade como um todo.

Dárcio Guimarães de Andrade, em conhecida monografia sobre a classificação dos interesses, assim pontifica:

*No vasto espaço do universo dos interesses de uma coletividade, se enquadram não só os coletivos e os individuais, mas, também, os difusos, nascidos no seio de um grupo social intermediário, delineado a partir da manifestação das relações de trabalho dentro de um modelo democrático participativo. Assim, podemos definir os interesses existentes na sociedade em: - interesses individuais: são aqueles que dizem respeito às pessoas físicas ou jurídicas consideradas na sua individualidade, ou seja, se restringem à esfera de atuação de uma só pessoa; - interesses grupais ou coletivos: são aqueles referentes a uma determinada categoria de pessoas que têm pontos em comum, ligadas por uma relação jurídica base, impondo soluções homogêneas para a composição de conflitos; - interesses difusos: são aqueles que não comportam uma determinação do sujeito do direito, também denominados metaindividuais; têm a característica da generalidade, da fluidez do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à mutação ou transição no tempo e no espaço. Têm um alcance maior do que o do direito coletivo, pois não emergem de um grupo organizado, mas da própria desagregação e indefinição de indivíduos. Se apresentam ligados por uma circunstância de fato. - interesses gerais ou sociais: são aqueles afetos a toda a sociedade, chegando a ser confundidos com o interesse público, mas transcendendo-o, na proporção em que os interesses do Estado podem conflitar, a um certo momento, com o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

4

*interesse geral da sociedade. (In Ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho - Publicada na Síntese Trabalhista nº 139 - JAN/2001, pág. 22).*

O jurista Ives Gandra da Silva Martins assinala, com grande percuência no aspecto processual, que *"quem tem a faculdade de dispor de um seu direito é seu único titular, não podendo ser substituído por ninguém contra sua vontade, contra sua autorização, contra sua deliberação. O MP não pode dispor de direito individual de um cidadão, sem que este o autorize, razão pela qual não lhe outorgou a CF competência para proteção dos direitos individuais se não aqueles que são indisponíveis e, assim mesmo, por outro veículo processual que não o veículo da ACP"* (Ver parecer publicado na RT 707/19-32).

A doutrina então remete a possibilidade de um direito individual vir a ser albergado pelo Ministério Público do Trabalho desde que haja, pespegado a ele, a adjetivação da **indisponibilidade**.

Assim, a defesa coletiva de um interesse está intimamente vinculada à natureza desse mesmo interesse, não sombreando dúvidas que os transindividuais de natureza indivisível, que se classificam em difusos e coletivos, e, ainda, os individuais homogêneos, ingressam nessa categoria (ver art. 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Para desalento da tese levantada no recurso, vislumbro no presente caso não só uma violação a direitos individuais indisponíveis, mas também e principalmente, violação a interesse coletivo.

O Ministério Público, cujas atribuições foram realçadas na vigente Constituição Federal, é por esta definido no art. 127, *caput*, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional, "incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**" (grifamos).

No tocante às funções institucionais do Parquet, temos a redação do art. 129 da mesma Constituição, cabendo-lhe, no que diz respeito às ações coletivas, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**" (grifamos).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

5

Nesse mesmo rumo, temos a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que deixou gravado, nos artigos 6º e 83:

**Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:**

**VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

**d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

**Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**

**I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;**

**II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;**

**III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;**

Dúvidas também não subsistem sobre o cabimento da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho em face da legislação retromencionada e pelo vasto material doutrinário já produzido sobre o tema, valendo relembrar as lições de Aroldo Plínio Gonçalves, para quem, *verbis*:

**....a ACP, na JT não poderá se submeter simples e inteiramente ao modelo da L. 7.347/85. Este modelo foi previsto para reparação de danos a sujeitos, bens, direitos e interesses que foram especificamente nominados pelo legislador. A ACP na JT foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

6

***trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dele se busca a tutela jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter (in "A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", Revista Ltr, 58-10/1225).***

Ainda deve ser considerado que, consoante a orientação dominante nos Tribunais Trabalhistas, o conceito de direito indisponível, para efeito de autorizar a atuação do Ministério Público do Trabalho em sua defesa, decorre da circunstância de o interesse coletivo apresentar-se em primeiro plano, tornando-se, na perspectiva jurídica, menos relevante o interesse individual do titular em sua efetivação.

A questão posta nestes termos me parece desanuviada e de fácil solução, pois o que busca o Ministério Público, por intermédio da presente ação, é que a ré cumpra com os comandos normativos inseridos na legislação, no tocante à segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como normas ligadas ao exercício profissional, estando plenamente justificado seu interesse de agir e a sua legitimação para integrar a lide, rejeitando-se, de conseguinte, as preliminares suscitadas.

## MÉRITO

### DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Enfatiza a recorrente que, na condenação da multa por descumprimento da obrigação de fazer, constata-se uma desproporcionalidade entre o *quantum* indenizatório e aquele fixado a título de multa penal, o que é vedado pelo art. 920, do Código Civil.

Assevera a recorrente que em uma mesma decisão não pode haver discrepâncias em relação aos valores que venham a ser fixados por duas cominações distintas, quando a acessória superar a principal, em razão do que, no seu entender, não poderia ser imposta uma condenação de pagamento de indenização em valor que é superado pelo *quantum* fixado a título de multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

7

Pretende, assim, a recorrente que seja limitada a multa em caso de descumprimento pela obrigação de fazer, no importe de R\$-500,00, por empregado.

Sem razão a recorrente.

A multa fixada para atender às obrigações dessa natureza tem a característica de *astreintes*, denominação recebida do direito francês, pois derivada do verbo *astreindre*, que significa obrigar. Atua, pois, como constrição, ou seja, como "*coação de caráter econômico, no sentido de influir, psicologicamente, no ânimo do devedor, para que cumpra a prestação de que se está esquivando*" (Mendonça Lima, *apud* Carreira Alvim, Código de processo civil reformado, 3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 186).

Como **multa processual**, não tem função compensatória, isto é, não se destina a compor eventual prejuízo sofrido pelo credor em razão do descumprimento da obrigação, mas sim meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida.

Por isso, quando o devedor insiste em manter-se inadimplente, mesmo após a instauração da execução, a multa cominada torna-se devida, independentemente da existência de algum dano. Adquire autonomia jurídica.

Ora, tendo em vista que o seu fim não visa a satisfação do direito do credor, não existe a limitação imposta pelo art. 920 do Código Civil, como alega a executada, pois "a multa, na execução das obrigações de fazer, não sofre prévia limitação de seu *quantum*, que pode crescer sempre, enquanto perdurar a inadimplência. Não é proporcional ao valor do débito, ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, é correlacionada apenas à duração do inadimplemento" (Costa e Silva, Tratado de processo de execução, 2ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, 1986, v. II, nº 128.9, p. 1157).

Desse modo, tenho que o valor não é excessivo, até mesmo porque diz respeito ao cumprimento de obrigação futura que a ré pode se precaver para evitar a sanção.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Salienta a recorrente, mais uma vez, que a ação civil pública foi indevidamente intentada, eis que ainda não tinha sido esgotada a fase administrativa, baseando-se tão somente em um Relatório de Inspeção. Acrescenta, ainda, que, ao contrário do que consta na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002**

**8**

decisão, inexistiu qualquer prova testemunhal a respeito do dano moral sofrido pelos seus trabalhadores, não havendo sustentáculo para corroborar a condenação.

Por fim, a recorrente alega que o recorrido não se desincumbiu do ônus da prova, em razão do que, no seu dizer, não cabe a condenação da indenização, pois não demonstrado o constrangimento sofrido pelos empregados.

Mais uma vez, as alegações da ré não merecem prosperar, pois está inovando na lide, o que é vedado em matéria recursal, sob pena de violar-se o devido processo legal e cercear-se a defesa da parte contrária.

A defesa da empresa recorrente limitou-se a dizer que o dano moral não era devido em razão de que todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural tiveram os seus direitos quantificados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e foram devidamente pagos no mesmo momento da fiscalização, silenciando a respeito de provas ou da inexistência de nexo de causalidade.

De qualquer maneira, este juízo mantém a condenação imposta à ré, no montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau, pois se é certo que o dano moral exige a caracterização de três elementos: impulso do agente, resultado lesivo e nexo de causalidade entre o dano e a ação alheia. No caso dos autos, entendo que todos os quesitos ficaram evidenciados, pois os empregados tiveram que se desligar do emprego, de forma abrupta, por força de fiscalização que detectou toda sorte de violência perpetrada contra as normas constitucionais que resguardam a segurança, higiene e medicina do trabalho.

Ora, por evidente que a dispensa sem justo motivo tem a sua reparação com a percepção de indenização plena, o que foi reconhecido aos diversos empregados que lá se encontravam trabalhando em situação degradante, mas o dano moral tem uma conotação puramente subjetiva, ao contrário do dano patrimonial, que traz prejuízo material ao que sofre o dano.

Pelo que destes autos consta, a reclamada imputou a um conjunto de trabalhadores que não se pode quantificar, pois aqueles que foram indenizados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização, o exercício de atividade profissional em condições sub-humanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potável, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção.

Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002**

**9**

a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública. Senão vejamos:

O art. 1º, III da CF/88, diz que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

O art. 7º, também da Magna Carta prescreve que:

***São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***

***XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;***

***XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;***

A questão também remete a uma lesão ao meio ambiente do trabalho, cabendo invocar o conceito de Amauri Mascaro Nascimento, ao dizer que "meio ambiente do trabalho é o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc." (In A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Vol. 63-05/584, São Paulo: LTr).

Como alerta José Afonso da Silva, em igual sentido, "merece referência, em separado, o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente". (In Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 4-5).

Os danos perpetrados contra uma coletividade de trabalhadores adquire relevância social. A 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 207.336, Ac. de 05.12.2000, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, considerou o MP parte legítima para ajuizar ACP, com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresas em que muitos são prejudicados por lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER), afirmando-se que, em tal caso, o dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002**

**10**

não seria individual, mas de todos os trabalhadores da ré, configurando-se interesse social relevante, relacionado com o meio ambiente do trabalho (Inf. STJ, nº 81, dez./2000).

Como alerta, com bastante pertinência, o Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao versar sobre os conflitos que podem surgir do desrespeito às normas de meio ambiente do trabalho:

*a observância das normas de proteção para a prevalência de um meio ambiente equilibrado não é do interesse nem só dos indivíduos, singularmente considerados, nem dos grupos, é do interesse de toda a coletividade, que é, de uma forma ou de outra afetada por qualquer desequilíbrio existente. Assim, dependendo da hipótese, pode-se vir a ter uma lesão restrita ao interesse de um único indivíduo – como no caso de empregador que deixa de fornecer o equipamento de proteção individual – EPI a único empregado -, passando por lesão de caráter mais abrangente, envolvendo todo um grupo de empregados, quando será possível identificar a ofensa a interesses coletivos em sentido estrito ou a interesses individuais homogêneos, chegando, até, a lesão de ultrapasse a esfera do interesse de uma coletividade determinada para alcançar o interesse de toda a sociedade. (In A tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. Retirado da página do autor em 03.12.2002).*

Podemos concluir, pois, que cabe ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa judicial do meio ambiente do trabalho; e que o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do *habitat* laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho tem forte carga degradante, merecendo a sanção jurídica, tal como aplicada pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002**

11

Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem a que se reconheça o dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores íntimos, em especial a própria dignidade humana.

Dentro do poder discricionário para fixação do *quantum* a ser ressarcido à vítima, entendo que as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado (a sociedade), e, ainda, pelo fato de que o dano moral, no presente feito, assumiu intensa gravidade, eis que foi objeto de divulgação e tornou-se conhecido para além daqueles que estiveram direta ou indiretamente envolvidos nos fatos narrados nestes autos, levando em conta ainda o fato de se tratar de uma empresa que vive da exploração da pecuária, sendo reincidente como atestam os vários autos de infração relacionados à fl. 13 dos autos, onde os fatos descritos podem voltar a ocorrer, entendo que o valor postulado na inicial apresenta-se razoável, mantendo-se o deliberado pela sentença de origem.

Nega-se provimento ao apelo.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, conheço do recurso; rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho; no mérito, nego-lhe provimento para manter a respeitável sentença em todos os seus termos, inclusive no que tange às custas, conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002

12

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém-Pa, 17 de dezembro de 2002.

---

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - Juíza Presidente

---

LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Juiz Convocado - Relator

Ciente:

---

Ministério Público do Trabalho